GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.878 **, de** 28 **de** outubro **de 19**86

Dá nova redação a dispositivos da Lei de Organização do Tribunal de Contas do Estado , e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 3.627, de 31 de agosto de 1970, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

Parágrafo Único - O Tribunal tem jurisdição administrativa em todo o território do Estado e sede na capital.

Art. 14 - A Procuradoria é o órgão competente para assessoramento e consultoria jurídica do Tribunal de Contas.

Art. 21 - Estão sujeitos à jurisdição administrativa do Tribunal de Contas; e só por ele poderão ser liberados de sua responsabilidade, todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Estado, ou pelo quais este responde, bem como os administradores das Autarquias ou das entidades que por força de expressa disposição legal lhe devam prestar contas, e os administradores municipais, nos casos previstos nesta lei.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 29/10/1986
SECRETARIA DO GOVERNO
Edna

Parágrafo Único - A jurisdição administrativa do Tribunal de Contas abrange também os herdeiros, sucessores, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 23 - Compete ao Tribunal:

I - emitir parecer prévio, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrega, sobre as contas anualmente encaminhadas pelo Governador à Assembléia Legislativa;

II - exercer - subsequentemente -, as funções de auditoria financeira e orçamentária da Administração Estadual e da Municipal, sem prejuízo do Controle Interno do Executivo, previsto na Constituição, nesta, e em outras leis;

III - julgar, após o recebimento, e a partir de sua exatidão, da regularidade das contas dos ordenadores diretos de despesas, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV - julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores;

V - representar aos Poderes Legislativo e Executivo sobre irregularidade que verificar no exercício de fiscalização da administração financeira e orçamentária, dos órgãos a eles subordinados;

VI - conceder prazo razoável para que os órgãos da Administração pública adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificar, de ofício ou mediante provocação do Procurador Geral da Justiça ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias a irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de

contratos administrativos definidos na Lei que dispõe sobre os princípios e normas iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;

VII - sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos;

VIII - solicitar à Assembléia Legislativa a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso do não atendimento da determinação do inciso VI, na hipótese de contrato;

XXII - solicitar a prisão administrativa dos servidores em alcence;

XXIV - sugerir ao Poder Executivo a criação e extinção de cargos no seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

XXV - .....

XXVI - apresentar à Assembléia Legislativa, anualmente, até 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa subsequente ao exercício financeiro, a prestação de contas de sua administração, acompanhada de minucioso relatório de suas atividades no exercício anterior, devendo tais contas, como o relatório, merecerem Parecer de uma Comissão Especial para esse fim designada, que, por sua vez, serão submetidos à apreciação e deliberação do Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A realização de auditorias financeiras e orçamentárias, inspeções e perícias - diretas ou indiretas - em órgãos da administração estadual, quando revestirem a característica especial de controle prévio e concomitante pelo

Tribunal de Contas, dependerá de autorização ou requisição da Assembléia Legislativa.

§ 4º - As inspeções ordinárias serão subsequentes e realizadas de ofício, e destinar-se-ão aos esclarecimentos necessários sobre dúvidas e omissões contidas nas respectivas contas.

§ 5º - As inspeções extraordinárias - prévias ou concomitantes - serão realizadas por determinação da Presidência após a autorização da Assembléia Legislativa, e destinar-se-ão a apuração de denúncias relativas a matéria de ordem financeira e orçamentária.

§ 6º - As inspeções especiais somente se realização por requisição da Assembléia Legislativa.

Art. 30 - A auditoria financeira e orçamentária que será exercida subsequentemente sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado e das Prefeituras e Câmaras Municipais, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição administrativa do Tribunal , conforme o disposto nos artigos 21 e 22 desta lei e o exame, a partir da exatidão, da regularidade das contas dos responsáveis.

Art. 31 - .....

I - .....

III - procederá, observando as disposições desta lei, às inspeções necessárias.

§ 4º - As auditorias, inspeções e perícias ocorrerão, sempre, em caráter sigiloso, incorrendo em falta grave, qualquer (**VETADO**) que se manifestar publicamente sobre as mesmas até o julgamento definitivo das contas com que se relacionem.

§ 5º - A infrigência do disposto no parágrafo anterior será apurada por Comissão Especial da Assembléia Legislativa, sem prejuízo da respon

sabilidade administrativa, civil e penal do infrator.

Art. 32 - Nenhum processo, documento ou informação relativa a execução de atos de administração financeira e orçamentária poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 1º - Em caso de sonegação, o Tribunal concederá prazo razoável para a apresentação da documentação ou informação desejada, e, não sendo atendido, comunicará o fato a autoridade competente do Poder do Estado ao qual estiver subordinado o órgão inspecionado, para conhecer.

§ 2º - Persistindo o não atendimento o Tribunal representará à Assembléia Legislativa ou Câmaras Municipais, para as providências cabíveis.

Art. 33 - .....

I - julgará, a partir da exatidão, da regularidade das contas e das pessoas indicadas nos artigos 21 e 22 desta lei, mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas.

II - julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões concedidas pela administração direta, com base na documentação do órgão concessor, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

III - solicitará a prisão administrativa no prazo não excedente de noventa dias, dos responsáveis por alcance apurado pelo Tribunal, ou que notificados para se dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o inciso II, des

te artigo, os documentos que servirem de base à solicitação da medida coercitiva, serão remetidos ao Procurador-Geral da Justiça, para as providências da sua área de competência.

Art. 37 - Das conclusões sobre a regularidade das contas dos responsáveis, poderão recorrer, para o próprio Tribunal, e na forma do Regimento Interno, os interessados, ou a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Quando o recurso for interposto por interessado, é obrigatória a audiência da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 38 - Dentro do prazo de cinco anos do parecer conclusivo sobre a regularidade das contas, a Procuradoria Geral do Estado, o responsável , seus herdeiros, sucessores e fiadores poderão requerer a sua revisão desde que fundamentado em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

III - superveniência de novos documentos ilidam a prova anteriormente produzida.

Art. 39 - A decisão favorável nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 40 - O parecer conclusivo do Tribunal que aprove as contas do responsável determinará seja expedido quitação ao interessado e o arquivamento.

Art. 41 - O parecer conclusivo do Tribunal de Contas que considerar o responsável em débito, determinará a notificação do mesmo, para, no prazo de trinta dias, repor a importância do alcance, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único - .....

I - .....

II - .....

III - encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado , fornecendo a documentação necessária para a fase de cobrança Judicial".

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa , 28 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Sindulfo Guedes Santiago
Secretário do Interior e Justiça

Zélice Pereira de Morais
Secretário das Finanças

Elzir Nogueira Matos
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Pedro Belmont Filho
Secretário da Segurança Pública

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Inácio Bento de Morais
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo
Secretário da Saúde

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração

Marcelo de Figueiredo Lopes
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Ildenize Palitot Gomes Lacerda
Secretário de Serviços Sociais

Álvaro Guadêncio Neto
Secretário da Indústria e do Comércio

Patrício Leal de Melo Filho
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente

João Ribeiro
Secretário de Saneamento e Habitação

José Silvino Sobrinho
Secretário de Recursos Hídricos

Damásio Barbosa da Franca
Secretário Chefe da Casa Civil

Cel. Benedito de Lima Junior
Secretário Chefe da Casa Militar

Luiz Sílvio Ramalho
Secretário do Governo

Marcos Antonio Souto Maior
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

Luiz Carlos Rodrigues Teixeira
Sec. Extraord. p/Coordenação do Escritórios nos Estados

Luiz Augusto da Franca Crispim
Secret. Extraord. p/Assuntos de Comunicação

José Alves de Oliveira
Secretário da Assessoria Especial do Governador

VETO PARCIAL

No exercício de minhas atribuições conferidas pelo artigo 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO o verbete "SERVIDOR" inserto no parágrafo 4º, do artigo 31, do Projeto de Lei nº 085/86, que dá nova redação a dispositivos da Lei de Organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O dispositivo em referência, introduz evidente discriminação no tratamento que a Lei dispensa a todos quantos pos_ suam a titularidade de cargos, empregos ou funções no referido Tri_ bunal.

Este VETO procura, portanto, corrigir uma situação que poderia produzir limitações que não constitui propósito da Mensa_ gem que deu origem a Lei em exame.

De fato, a permanência no citado parágrafo da ex_ pressão ora vetada, se acolhida, poria por terra a eficácia do seu objetivo, ao incluir apenas os agentes do poder público de nível hierárquico inferior, criando um odioso privilégio para os escalões superiores, que ficariam a salvo da proibição considerada.

Se o parágrafo em causa, pretende garantir o res_ guardo da honra do Administrador Público, enquanto o processo não estiver concluido e aprovado em Plenário, ou seja, a culpabilidade por decisão definitiva da autoridade competente, a manifestação iso_ lada e divulgada antecipadamente invalidaria os bons propósitos coli_ mados da intenção do Legislador.

Assim, nego sanção ao verbete "SERVIDOR", constan_ te do parágrafo 4º, do citado artigo 31, por considerá-lo prejudi_ cial a perfeita aplicação da Lei, além de contrariar o interesse pú_ blico, impondo-se o VETO que faço acompanhar a este Ato com que san_ ciono o inteiro teor remanescente do Projeto em referência.

Publique-se, na forma do artigo 35, parágrafo 1º , da Constituição do Estado, após, encaminhe-se à Assembléia Legislati_ va para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR